



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

NOTA TÉCNICA SEI Nº 8296/2023-SPE-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.006323/2022-51

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de pedido da empresa Profectum quanto à permissão para composição de estrutura de competição ao objeto representado pelos presentes autos através de modalidade de SUBCONTRATAÇÃO, na qual encontrar-se-ão subcontratadas as empresas Instituto Atlântico, VisãoGEO e ORBTY, conforme e-mail encaminhado a esta CPL contido no Documento SEI 9640506.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A empresa Profectum apresentou e-mail solicitando a permissão desta CPL para a subcontratação das empresas Instituto Atlântico, VisãoGEO e ORBTY, cada qual em esfera de atuação já explanada na MI e contidas no e-mail encaminhado pela primeira e contido no Documento SEI 9640506.

2.2. Conforme citado no mesmo e-mail, foi encaminhada anteriormente solicitação de composição de consórcio entre a Profectum e o Instituto Atlântico, este indeferido de imediato uma vez que o Consórcio com empresas beneficiadas de isenções de tributos é incompatível com o método de seleção SBCQ. Dessa forma, foi indeferido o pedido de consórcio com Instituto Atlântico.

2.3. Passa-se à análise do mérito.

3. ANÁLISE

3.1. De pronto, recorre-se ao item 12.9., da Seção 2. Instruções aos Consultores (IAC), da SDP, que estabelece que “o Consultor não subcontratará a **totalidade dos Serviços**”.

3.2. Mediante informação apontada, pode-se inferir que a subcontratação *de per si* não é obstaculizada pelas instruções contidas na documentação presente nos autos. Por outro lado, a subcontratação da totalidade dos serviços é, imediatamente, vedada.

3.3. Pelo caráter de compromisso de entrega dos produtos previstos no processo, entende-se, de forma suplementar, que deve-se focar a contratada, na subcontratação de **partes do serviço, desde que estas partes não signifiquem valor expressivo em relação ao total do serviço**. Fica, portanto, evidente a possibilidade da contratação de parte não significativa do serviço como um todo, limitada a valores de até 30% dos entregáveis previstos no projeto.

3.4. Há que restar claro para a empresa que a parcela dos serviços a ser entregue por parceiro subcontratado **deve ficar expressa, legível e clara a todos os envolvidos em sua proposta técnica de serviços**.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Pela análise efetuada, manifesta-se esta CPL, **FAVORÁVEL** à subcontratação de parte do serviço, não expressiva, em quantitativo, ao total de produtos a ser entregues, atendidas as disposições contidas no item 3 desta Nota Técnica.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. E-mail de Solicitação de Informações - Profectum (SEI nº 9640506).
- 5.2. Anexo ao E-mai (SEI nº 9640530)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernando Borges, Superintendente de Tecnologia da Informação e Inovação**, em 11/10/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Angelo dos Santos, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 11/10/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Mello Rodrigues, Superintendente Executivo**, em 11/10/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **9640542** e o código CRC **B1EFF581**.